



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332282**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007587-02.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante WPF COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO E CURSOS LIVRES EIRELI - EPP (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO N. 1007587-02.2023.8.26.0309**

**COMARCA DE JUNDIAÍ**

**APELANTE: WPF COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO E CURSOS LIVRES LTDA. EPP**

**APELADO ITAÚ UNIBANCO S/A**

**VOTO N. 23.377**

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. INSURGÊNCIA DA MUTUÁRIA.

PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. Dialecticidade recursal. Razões aduzidas expõem adequadamente o fato e o direito, bem como os fundamentos que amparam o pedido de reforma da decisão, permitindo a compreensão do inconformismo e o exercício do contraditório. RECURSO CONHECIDO.

REQUERIMENTO, EM CONTRARRAZÕES, DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Rejeição. Conquanto os documentos trazidos pelo réu forneçam dados relativos aos contratos em discussão, fato é que poucos foram os instrumentos contratuais juntados. Não se pode dizer, então, que a insistência da parte recorrente em dizer que os documentos não foram totalmente apresentados ensejaria, por si só, alteração da verdade dos fatos ou intenção de alcançar objetivo ilegal. REJEIÇÃO DESSE PEDIDO.

MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Discussão dos juros remuneratórios em contratos de mútuo com parcelas fixas, cheque especial e conta garantida. Não comprovadas, por documento idôneo colocado à disposição do cliente, as taxas de juros em nenhum desses contratos, salvo no tocante ao cheque especial e, ainda assim, somente pelo período abrangendo os primeiros trinta dias de vigência. Determinação de redução das taxas aplicadas às correspondentes taxas médias de mercado para operações de mesma natureza, no respectivo período, salvo se as taxas aplicadas resultarem mais benéficas à autora, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada na súmula 530 do STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários posteriores a 30.03.2000 (MP 2.170/36-01 e Súmulas 539 do Superior Tribunal de Justiça). Suficiência da previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmulas 541 do STJ). Capitalização provada unicamente em relação no âmbito do contrato de cheque especial. Tendo em vista o reconhecimento dessa prática pelo réu, os encargos daí

resultantes devem ser afastados, salvo na operação de cheque especial. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Diante da modificação dos contratos no tocante aos encargos remuneratórios, a mora deve ser descaracterizada, conforme tese consolidada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 28. Determinação de recálculo das prestações e saldos devedores, em liquidação de sentença.

SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, SEM CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Wpf Comércio de Material Didático e Cursos Livres Ltda. EPP ajuizou demanda contra Itaú Unibanco S/A, visando à revisão de contratos de mútuo com parcelas fixas, cheque especial e conta garantida.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a vencida a enfrentar as despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

A autora apela às fls. 1148/1156. Alega que o banco não exibiu os contratos solicitados e que o Juízo sentenciante deixou de aplicar os ônus dessa omissão. Aduz que o réu não demonstrou os juros cobrados nem a autorização para capitalização composta. Argumenta que o reconhecimento dessas irregularidades leva à descaracterização da mora. Requer a reforma da r. sentença e a procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 1160/1178 com preliminares de ofensa à dialeticidade recursal e requerimento de condenação por litigância de má-fé.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**Da preliminar de violação da dialeticidade**

Afasta-se a preliminar suscitada em contrarrazões.

As razões do apelo apresentam de modo adequado e pertinente o fato e o direito que respaldam o pedido de reforma, proporcionando a compreensão do inconformismo e o exercício do contraditório, não havendo, portanto, que se cogitar de violação da dialeticidade ou de inépcia à luz dos requisitos formais previstos no art. 1.010, II e III, do CPC.

### **Do pleito de litigância de má-fé**

Rejeita-se, desde logo, o pleito de condenação por litigância de má-fé.

O apelado afirma que os documentos reclamados pela autora já foram aportados aos autos e que, por isso, a requerente pretende alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Conquanto os documentos trazidos às fls. 409/627 forneçam dados relativos aos contratos em discussão, fato é que poucos foram os instrumentos contratuais juntados. Não se pode dizer, então, que sua insistência em dizer que os documentos não foram totalmente apresentados ensejaria, por si só, alteração da verdade dos fatos ou intenção de alcançar objetivo ilegal.

### **Do mérito**

O recurso é provido em parte.

A autora questiona os juros e a capitalização nas seguintes operações: *“a) Contrato de abertura da operação de crédito n. 30821583-9; b) contrato de abertura da operação de crédito n. 50867318-3; c) contrato de abertura e demonstrativo de evolução de dívida referente a liberação de crédito na data de 27/08/2019 sob o histórico de PARCELAMENTO do valor de R\$ 132.222,39; d) contrato de abertura e demonstrativo de evolução de dívida referente a liberação de crédito na data de 27/08/2019 sob o histórico de PARCELAMENTO do valor de R\$*

40.036,18; e) *Contrato de abertura e extratos de movimentação referente a Conta Garantida nº 7649.24720-7*”.

Os contratos que resultaram nos saldos devedores de R\$ 132.222,39 e R\$ 40.036,18 (itens 'c' e 'd' *supra*), ambos objetos da cédula de crédito bancário de fls. 434/444, na classe refinanciamento de dívida, são os contratos de abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de cheque especial (LIS) e de conta garantida (CX Reserva), respectivamente (fl. 435). A autora não impugna o refinanciamento representado na cédula de crédito bancário de fls. 434/444, mas sim as operações de cheque especial e conta garantida antecedentes. Essa impugnação é admissível, pois, conforme entendimento consolidado na súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, *“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”*.

Cabe, então, averiguar se os juros exigidos pelo banco nessas operações devem ser mantidos e se a capitalização composta, assumida pelo réu em defesa, deve ser tolerada.

Pois bem. De fato, como sustenta a apelante, não há documento algum revelando a pactuação dos encargos nos contratos n. 30821583-9 e n. 50867318-3, seja por meio dos respectivos termos de adesão, seja mediante qualquer outro documento que atestasse a anuência ou concordância da autora. O réu se limitou a sustentar a cessão dos créditos respectivos, o que, aliás, também não demonstrou. Note-se que os extratos de fls. 500/505 e 506/512, descrevendo os dados desse mútuo, com a informação de que a *“operação foi transferida”*, não servem de prova da cessão, seja porque não designam esse ato, o cessionário ou as demais informações essenciais, seja porque, a rigor, são unilaterais, na medida em que não trazem o comunicado feito à devedora nem o consentimento do suposto cessionário.

Conforme entendimento consolidado na súmula 530 do Superior

Tribunal de Justiça, *“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos-, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”*.

Logo, as prestações dos empréstimos n. 30821583-9 e n. 50867318-3 serão recalculadas pela taxa de mercado para operações de mesma modalidade, nas datas de pactuação, salvo se resultarem em quantia superior à cobrada.

Por sua vez, quanto às taxas do cheque especial (LIS Pessoa Jurídica), o banco juntou o termo de adesão às fls. 411/416, assinado pelo representante legal da autora. Nesse instrumento, há previsão das taxas de juros máximas somente para os primeiros 30 dias (12,83% ao mês e 675,03% ao ano). Para além desse intervalo, o requerido não comprovou ter informado as taxas de juros aplicadas. Segundo as *“Condições Gerais de Contratação – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaú Saque PJ – Pré Automático”*, instrumento exibido às fls. 621/627, o banco deveria informar, nos extratos de movimentação da conta corrente, *“a taxa dos juros aplicados no período de cálculo”* (fl. item 3.5, 'f' – fl. 621). Contudo, pelos extratos amealhados às fls. 513/582, não se entreveem essas taxas em período algum. De outra parte, para demonstrar os encargos exigidos, o requerido se reporta aos dados compilados às fls. 417/425, documento denominado *“LPR – Limites Propostos para Renovação”* e contendo as taxas de juros entre abril de 2016 e julho de 2019, mas não se sabe a fonte desse documento nem, o que era mais importante, se esteve ao alcance da correntista à época.

No que toca ao contrato de conta garantida, o réu não exibiu o termo de adesão assinado, mas, somente, as *“Condições Gerais de Contratação – Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva – AVAL)”* (fls. 428/433). De

acordo com essas condições, o banco deveria colocar à *“disposição do Cliente, mensalmente, planilha de cálculo, na qual evidenciará, para cada dia do período considerado: (...) a taxa de juros aplicados no período de cálculo”* (item 3.6m 'f' – fl. 429). No entanto, essa planilha de cálculo, ou qualquer documento equivalente, não foi apresentada. O que o requerido juntou foi o documento intitulado *“Pesquisa de Alterações”*, no qual contém a informação de taxas de juros de 4,6% ao mês para o período entre 03.05.2017 e 02.06.2017 (fl. 427). Tal como se viu em relação ao cheque especial, não há prova de que esse documento, extraído de alguma plataforma virtual interna do banco, tenha sido levada à cliente. E mesmo se houvesse, não se sabe qual taxa efetivamente a instituição financeira exigiu depois de 02.06.2017.

Portanto, salvo em relação aos juros do cheque especial no período de 30 dias contado da assinatura do termo de adesão de fls. 411/416, todos os demais juros remuneratórios cobrados ao abrigo desse contrato, do contrato de conta garantida (Caixa Reserva – Aval), além dos empréstimos n. 30821583-9 e n. 50867318-3, deverão ser substituídos pelas taxas médias de mercado para operações de mesma natureza, no respectivo período, salvo se as taxas aplicadas resultarem mais benéficas à autora, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada na súmula 530 do STJ.

Avançando, no que tange à capitalização, o recurso também procede em parte.

Após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória n. 2.170-36/2001), ou seja, 31 de março de 2000, emergiu o entendimento majoritário no Superior Tribunal de Justiça, em sede de exame repetitivo, de que é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados posteriormente àquela data (31.03.2000), desde que expressamente pactuada (REsp n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, J. 27.06.2012).

A questão está pacificada com a edição da Súmula n. 539 do Superior Tribunal de Justiça:

*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000 (MP n. 1.963-17/00, reeditada como MP n. 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.*

Aliás, a constitucionalidade do art. 5º, *caput*, da MP n. 2.170-36/2001, em reedição daquela de n. 1.963-17/2000, que permite a capitalização mensal dos juros, foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.316-1, em acórdão transitado em julgado em 30.08.2024.

Adotadas essas diretrizes, a capitalização mensal apurada não mais poderá ser excluída quando o contrato celebrado for posterior a 31.03.2000 e houver previsão nesse sentido.

Vale dizer, a análise da legalidade da capitalização mensal dos juros comporta dois momentos legislativos: antes e após a publicação da mencionada MP n. 1.963-17, isto é, 31.03.2000.

Celebrados os contratos bancários antes dessa data, a eficácia das estipulações acerca desse tema submete-se à regra do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conforme a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Se celebrados depois, adota-se o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 973.827/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1036 do CPC), em sessão realizada no dia 27.06.2012, com voto vencedor da Ministra Maria Isabel Gallotti e refletido na Súmula n. 539 da indigitada Corte, no qual se firmou a tese de que é admitida capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a anual, desde

que expressamente avençada.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do citado REsp n. 973.827/RS, também consagrou o entendimento de que a previsão contratual de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal supre a necessidade de cláusula expressa autorizando a capitalização dos juros, não se constituindo tal prática em violação do dever de informação ao consumidor, pois basta um simples cálculo aritmético para este perceber a incidência do anatocismo:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente*

*pactuada.'* – *'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'(...).* 6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido".* (REsp n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 08.08.2012).

Tal orientação encontra-se também pacificada com a edição da Súmula n. 541 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

Na espécie, o relacionamento entre as partes iniciou-se no ano de 2016, muito tempo depois da edição da MP 2.170-36/01.

Quantos aos contratos n. 30821583-9 e n. 50867318-3, o réu não trouxe o instrumento de adesão nem documento equivalente a partir do qual fosse possível averiguar a pactuação da capitalização de juros. Logo, as prestações desses mútuos devem ser recalculadas pela taxa média de mercado, salvo se a aplicada resultar mais favorável à mutuária, tomando por base a taxa mensal sem capitalização diária, mensal ou anual.

Relativamente ao contrato de cheque especial, o banco comprovou a previsão da capitalização com periodicidade diária, nos termos das *"Condições Gerais de Contratação Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite*

*Itaú para Saque PJ - Pré-Automático)*”, cláusula 4 (fl. 621)<sup>1</sup>. A autora se vinculou a essas condições gerais por meio da assinatura da “*Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica e Produtos e Serviços – Emp 3 e 4*” de fls. 413/416, conforme declaração à fl. 415. Admite-se, então, a capitalização diária ao abrigo do cheque especial (LIS).

Por fim, no que toca à abertura de crédito conta garantida, o réu não comprovou por documento idôneo as taxas de juros aplicadas nem trouxe instrumento de adesão assinado com autorização para capitalizar. As Condições Gerais de Contratação Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva - Aval) de fls. 428/4433 reportam-se à previsão de capitalização segundo informado nas denominadas “Condições Específicas” (fl. 429<sup>2</sup>), mas essas condições não foram reveladas nem é possível saber se efetivamente existiram.

Por conseguinte, os juros cobrados na operação de conta garantida não poderão ser capitalizados, impondo-se, por isso mesmo, o expurgo dos encargos resultantes dessa prática.

Em atenção à tese consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 28, “*O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*”.

Assim, com a modificação dos contratos nas cláusulas de juros remuneratórios e capitalização, salvo, quanto a este último, no contrato de

---

<sup>1</sup> “Encargos e Pagamento - Os valores utilizados estarão sujeitos a juros à taxa informada nas Condições Específicas, **capitalizados diariamente** ou na periodicidade informada naquele instrumento, aplicados sobre a média dos valores utilizados no período de cálculo, entendido como o período de tempo entre duas datas consecutivas de pagamento, sendo o primeiro período de cálculo aquele compreendido entre a data de disponibilização do limite de crédito na Conta Corrente e o primeiro dia de pagamento de encargos” (g.n.).

<sup>2</sup> . “Encargos e Pagamento - Os valores utilizados estarão sujeitos a **juros à taxa informada nas Condições Específicas, capitalizados na periodicidade informada também neste instrumento**, aplicados sobre a média dos valores utilizados no período de cálculo, entendido como o período de tempo entre duas datas consecutivas de pagamento, sendo o primeiro período de cálculo aquele compreendido entre a data de disponibilização do limite de crédito na Conta Corrente e o primeiro dia de pagamento de encargos” (g.n.).

abertura de crédito na modalidade de cheque especial, fica descaracterizada a mora eventualmente ocorrida, com repercussão nos contratos subsequentes de renegociação ou confissão de dívida.

O recálculo da obrigação segundo as diretrizes fixadas neste acórdão ocorrerá em fase de liquidação da sentença, mediante designação de perícia contábil.

Vencido substancialmente, o réu enfrentará as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais são arbitrados, com fundamento no art. 85, §§2º, I a IV, e 11, do CPC, em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Ante o exposto, **superadas as preliminares alegadas pelas partes, no mérito, dá-se parcial provimento ao recurso, sem condenação por litigância de má-fé.**

**Jonize Sacchi de Oliveira**

Relatora